

LEI N° 2692/2019

“Reestrutura o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA criado por meio da Lei Municipal n° 1.655/97 e dá outras disposições”

A Câmara Municipal de Canápolis, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento no Meio Ambiente – CODEMA, instituído pela Lei Municipal n° 1.655, de 17 de setembro de 1997, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho é órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente.

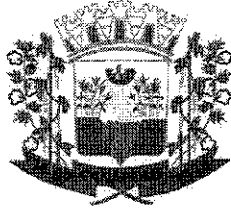
CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O CODEMA tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente.

Art. 4º - Compete ao CODEMA:

- I** - definir as áreas em que a ação do governo relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
- II** - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a municipal;
- III** - aprovar normas sobre a concessão dos atos autorizativos ambientais, no âmbito de sua competência, inclusive quanto à classificação das atividades por parte e potencial poluidor;
- IV** - compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental



vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

V - acompanhar o planejamento e o estabelecimento de diretrizes de ações de fiscalização e de exercício de poder de polícia administrativa desenvolvidos pelos órgãos e entidades ambientais municipais;

VI - discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

VII - homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei;

VIII - aprovar estudos e relatórios de impacto ambiental;

IX - propor ao Executivo a criação e a extinção das Câmaras Temáticas, bem como instituir e extinguir grupos de trabalho para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

X - atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XI - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, bem como sobre o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento das atividades sujeitas ao controle ambiental;

XII - responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre qualidade ambiental;

XIII - aprovar seu regimento interno;

XIV - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 5º - O CODEMA deve articular-se com os órgãos locais e estabelecer, através de deliberação normativa, diretrizes para a cooperação técnica, mediante convênio, com vistas à harmonização das respectivas competências em matéria de licenciamento e fiscalização ambiental.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O CODEMA tem a seguinte estrutura:

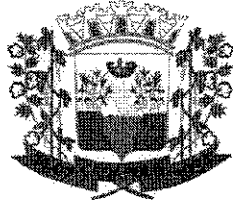
I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Plenário;

IV - Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - A Função de Secretário Executivo do CODEMA é exercida pelo membro indicado pelo Presidente do CODEMA.



Art. 7º - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço a comunidade e será exercida sem remuneração.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES DO CODEMA

Seção I

Da Presidência e Vice Presidência

Art. 8º - A Presidência é exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, na falta deste, pelo Secretário Executivo, na falta deste, pelo membro que eleito pelo plenário no ato da reunião.

Art. 9º - Compete ao Presidente:

- I** - presidir as sessões do Plenário;
- II** - assinar as deliberações do Plenário;
- III** - homologar e fazer cumprir as decisões do CODEMA;
- V** - decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, ad referendum da unidade competente do CODEMA, mediante motivação expressa constante do ato que formalizar a decisão;
- VI** - requerer a dirigente de instituição pública ou privada pedido de assessoramento técnico formulado por unidade do CODEMA, bem como a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CODEMA;
- VII** - propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observada a legislação vigente;
- VIII** - exercer outras atividades correlatas.

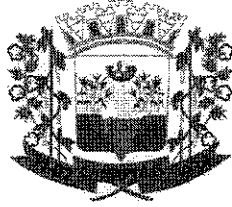
Parágrafo Único - Cabe ao Município designar um servidor inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com conhecimento técnico na área ambiental, para prestar assessoria jurídica ao CODEMA.

Seção II

Do Plenário

Art. 10 - O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA quanto às diretrizes gerais da Política Ambiental do Município que tem as seguintes competências:

- I** - aprovar o regimento interno do CODEMA;



- II - estabelecer, sob a forma de diretivas, as orientações gerais sobre políticas e ações de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- III - solicitar ao Presidente assessoramento de instituições públicas estaduais ou municipais;
- IV - propor diretrizes para a política de conservação dos recursos naturais;
- V - definir ações prioritárias e acompanhar a execução dos trabalhos para o monitoramento da qualidade ambiental;
- VI - aprovar o relatório das ações de fiscalização ambiental executadas e o resultado efetivo obtido encaminhado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII - exercer outras atividades correlatas.

Seção III

Da Secretaria Executiva

Art. 11 - A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo à Presidência e ao Plenário que tem as seguintes competências:

- I - fornecer apoio administrativo à Presidência e ao Plenário para consecução de suas finalidades, inclusive expedir convocação e publicar a pauta das reuniões públicas e as suas respectivas decisões;
- II - requisitar, quando necessário, apoio policial para garantia do exercício da ação fiscalizadora do CODEMA;
- III - efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisão relativa a requerimento de licença ambiental proferida pelo Município e, quando for o caso, encaminhá-los devidamente instruídos, para análise e julgamento da Plenária;
- IV - instituir grupos de trabalhos para a discussão e formulação de proposta de políticas e normas por solicitação do Plenário;
- V - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

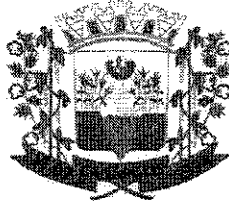
DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Seção I

Da Composição do Plenário

Art. 12 - Os membros do CODEMA do Poder Público Municipal são indicados pelos Secretários Municipais e nomeados por ato do Prefeito Municipal e os membros do CODEMA representantes da Sociedade Civil Organizada são indicados pelas entidades e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - O Plenário do CODEMA é composto pelos seguintes membros:



I - Membros do Poder Público:

- a) indicado da Secretaria de Infraestrutura e Obras;
- b) indicado da Secretaria de Educação;
- c) indicado da Secretaria de Saúde;
- d) indicado da Emater;
- e) indicado do IMA;

II - Membros da Sociedade Civil:

- a) indicado pela Escola Estadual São Francisco de Assis, devendo referido membro possuir formação em ciências biológicas, geografia ou química;
- b) indicado pela Escola José Ezequiel de Queiróz, devendo referido membro possuir formação em ciências biológicas, geografia ou química;
- c) indicado da Associação dos Catadores Autônomos de Materiais Recicláveis de Canápolis - ASCAC;
- d) indicado da OAB;
- e) indicado das Usinas de Açúcar e Alcool;

Seção II

Das Disposições Gerais da Representação

Art. 14 - Cada entidade ou órgão representado no CODEMA deve ter um representante titular e dois suplentes que os substituem em caso de falta ou impedimento.

§ 1º - Os representantes titulares e suplentes das instituições não sujeitas à eleição são por estas indicadas.

§ 2º - O representante suplente das instituições sujeita à eleição, na forma do art. 12 desta Lei, são eleitos no mesmo processo eletivo de escolha dos representantes titulares.

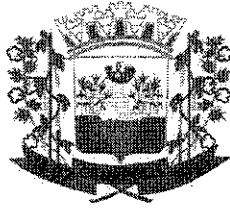
§ 3º - Se no processo eletivo, a que se refere o art. 14 desta Lei, não forem eleitos representantes suplentes, as instituições devem indicar.

Art. 15 - Os mandatos dos membros do CODEMA e dos seus respectivos suplentes é de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido e a periodicidade das reuniões ocorrerá mensalmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal, o seu Regimento Interno que, após aprovado, será oficializado através de Decreto.



Art. 17 - Os recursos pendentes de julgamento no Plenário do CODEMA na data de publicação desta Lei serão decididos pela Plenária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente através de portaria deve instituir os emolumentos e outros valores pecuniários, necessários à aplicação da legislação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, aí incluídos os custos operacionais relacionados com as atividades de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes às etapas de vistoria e análise para o licenciamento ambiental são fixados em resolução do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19 - Caberá a Prefeitura Municipal, providenciar o local de funcionamento e dar todo o suporte técnico necessário à execução das suas atividades, das normas e pleno funcionamento do órgão colegiado autônomo.

Art. 20 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente ficará vinculado diretamente a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sinteticamente.

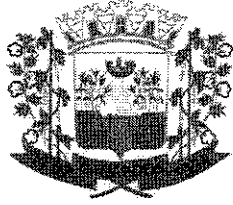
Art. 21 - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados em projetos, ações de interesse ambiental e demais investimentos contidos no Decreto que irá regulamentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, ficando o CODEMA responsável pela gestão e manutenção dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22 - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas à questões ambientais, somente poderão ocorrer ouvindo-se o CODEMA, que terá direito de opinar e não de deliberar neste caso.

Art. 23- Para despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do CODEMA, tais como veículo, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliário, serão consignados recursos provenientes de dotação específica no orçamento anual vigente.

Art. 24 - Os membros do CODEMA se reúnem em sessão pública, com quórum de instalação correspondente ao da maioria absoluta de seus membros, deliberando com a maioria simples dos presentes, independentemente da manutenção do quórum de instalação.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente CODEMA o voto de qualidade, além do voto comum.



MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO
CNPJ N.º 18.457.200/0001-33

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.655/97.

Prefeitura Municipal de Canápolis – MG, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2019.

UALISSON CARVALHO SILVA
Prefeito Municipal